

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002626/92-60
Recurso nº : 109.946
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.661

IRPJ - DESPESAS COM DEPRECIACÕES - CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE DO LUCRO REAL - EX. DE 1988. Para que as despesas com depreciações de bens do ativo permanente possam ser admitidas como dedutíveis para fins de determinação do lucro real, é necessário que as mesmas sejam determinadas, no período supra, com base no livro Razão Auxiliar em OTN e resultem da aplicação das respectivas taxas do encargo sobre o valor dos bens em OTN constantes do referido livro. A falta de apresentação desse livro ou de qualquer memória de cálculo que permita atestar a exatidão da despesa escriturada, identificando os bens que a originaram, o valor e a data de aquisição dos mesmos assim como a taxa aplicada e acumulada incidente sobre eles, autoriza a adição de ofício de tais despesas ao lucro real para fins de apuração do imposto de renda devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, JOSÉ CARLOS PASSUIELLO CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

Recurso: 109.946

Recorrente: TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA.

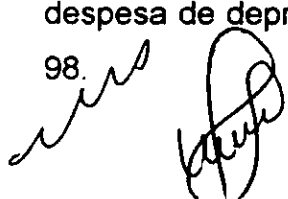
RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos; interpôs recurso (fls. 99/104) contra decisão da autoridade singular (fls. 84/87); que indeferiu integralmente a impugnação apresentada contra a exigência materializada no auto de infração de fls. 61/68.

02 - O lançamento de ofício abrange diversas infrações, como descrito às fls. 64/66. Todavia, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso voluntário; a recorrente limitou-se a questionar apenas a exigência relativa a adição ao lucro real das despesas de depreciação; tidas como não comprovadas porque a empresa não apresentou os demonstrativos de apuração das mesmas de forma a justificar sua legitimidade. Essa exação está capitulada nos artigos 154, 157, 198, 202, 208, e 387 inciso I do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 61/68).

03 - Os demais itens que compõe a exigência não foram questionados, tendo a recorrente, inclusive; textualmente esclarecido na impugnação, as fls. 70; que: *"A presente impugnação é restrita ao item 2.2 do Auto de Infração..."*. Por ocasião do recurso, as fls. 100; reiterou: *"Conforme já bem detalhado nas razões de defesa em primeira instância a impugnação não foi extensiva a todo auto de infração, mas sim restrita ao item 2.2,..."* (item que trata da despesa de depreciação). Junta DARFs de recolhimento do imposto às fls. 77, 78 e

98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

04 - Antes da constituição do crédito tributário relativo ao item questionado, a empresa foi intimada em 02 (duas) ocasiões para efetuar as comprovações. A primeira em 26/02/92, através do documento de fls. 02; e a segunda em 22/04/92, através do documento de fls. 05. No entanto, apesar das duas intimações; a recorrente não entregou ao fisco os demonstrativos; informando as fls. 06 que os mesmos não foram encontrados. Tentando suprir a falha, relacionou os grupos de contas do ativo permanente que teriam servido de base para as depreciações; com os respectivos valores corrigidos; assim como o valor total das depreciações também por grupo de contas. O fisco entendeu que tal informação não foi suficiente para suprir a intimação e lavrou o auto de infração.

05 - Inconformada com a exigência, a empresa impugnou-a. Alega, em síntese; que a depreciação é uma despesa operacional e necessária à manutenção da fonte produtora dos rendimentos; que a mesma representa a diminuição do valor dos bens do ativo imobilizado resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência; que as referidas despesas foram registradas em conta de custo ou despesa; que a taxa de depreciação é fixada de conformidade com o prazo de vida útil do bem; que a Receita Federal, através da IN 72/84, estabeleceu os prazos de vida útil para veículos automotores; que a maioria da frota da empresa é constituída de caminhões e reboques usados; que a depreciação poderia ser efetuada no prazo de 24 ou 30 meses porque os veículos transportam combustíveis, que são corrosíveis por excelência; que a legislação tributária fixou em 4 ou 5 anos o prazo de vida útil de caminhões; que a comprovação das despesas decorre do cumprimento do disposto nos arts. 191, 198 e 202 do RIR/80, aqui sintetizados e que nem mesmo excesso de depreciação existe porque os percentuais aplicados foram inferiores aos permitidos (fls. 69/76).

06 - Continuando, acrescenta: *"...o demonstrativo do cálculo das despesas de depreciação relativo ao período-base de 1987 foi elaborado por contabilista que hoje não presta mais serviços à autuada, não possuindo memórias de cálculo da depreciação elaborada naquela época".* Lembra que apresentou à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

fiscalização o mapa modelo 3, utilizado para a correção monetária do balanço; e que as contas do ativo permanente foram examinadas pela fiscalização e levadas em conta para alicerçar parte das autuações; sem terem sido respeitadas, no entanto; para o cálculo das depreciações. As fls. 73/74 relacionou 06 (seis) grupos de contas (Móveis e Utensílios, Instalações, Ferramentas, Máquinas, Edifícios e Veículos), informando o valor corrigido de cada grupo em 31/12/87 e o valor da despesa de depreciação escriturada com base neles. Demonstrou também, com apoio nesses dados; que a taxa de depreciação utilizada em cada grupo sempre foi inferior a 10% (dez por cento).

07 - A autoridade singular, julgando o feito; negou provimento à impugnação. Fundamenta seu decisório, em resumo; no sentido de que a recorrente deveria apresentar à fiscalização o demonstrativo das cotas de depreciação determinadas com base no razão auxiliar em OTN; como manda o Decreto-lei nº 2341/87. Entende que a dedutibilidade de tal despesa esta condicionada à prova da exatidão de seus cálculos; que somente podem ser constatados mediante a análise dos controles e demonstrativos.

08 - Descontente com a decisão primeira, a empresa dela recorreu a este Colegiado. Na oportunidade, em resumo; limita-se a reiterar os mesmos argumentos já desfiados na impugnação; nada acrescentando de específico sobre a matéria (fls. 99/104).

09 - É o relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

V O T O.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - O cerne da controvérsia é a adição ao lucro real efetuada de ofício pela fiscalização, das despesas contabilizadas a título de depreciação no período-base de 1987, exercício de 1988. O contribuinte foi instado por 02 (duas) vezes a demonstrar os cálculos que levaram a apuração dos valores contabilizados a esse título e não logrou fazê-lo (fls. 02 e 05). Limitou-se, na tentativa de atender às intimações; a relacionar os grupos de contas que teriam servido de base à ocorrência da despesa; os valores corrigidos monetariamente dos mesmos em 31/12/87; o montante das depreciações contabilizadas por grupo de contas e a taxa de depreciação global que resultou em cada grupo (fls. 06/07).

03 - A forma para se determinar as quotas de depreciação a serem registradas na escrituração, no período sob litígio; foi estabelecida pelo art. 18º do Decreto-lei nº 2341/87; que abaixo transcrevo:

Art. 18º - AS QUOTAS DE DEPRECIAÇÃO, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional SERÃO DETERMINADAS COM BASE NO RAZÃO AUXILIAR EM OTN, observadas as seguintes normas: (destaques do relator).

I - a quota anual em OTN será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, SOBRE O VALOR DO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

BEM EM OTN CONSTANTE DO RAZÃO AUXILIAR EM OTN; (destaques do relator).

II - a quota anual em OTN SERÁ REGISTRADA NA CONTA DO ENCARGO DO RAZÃO AUXILIAR EM OTN, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em OTN para cruzados: (destaques do relator).

a) pelo valor da OTN em cada mês; se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio da OTN no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

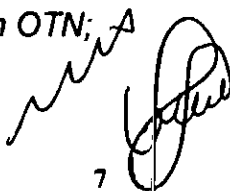
§ 1º - A quota anual em OTN será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a 12 (doze) meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curdo do período-base.

§ 2º - No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em OTN para cruzados será feita nos termos da alínea "a" do item II ou pelo valor médio de OTN no período compreendido entre o mês do acréscimo e o mês do balanço objeto da correção.

04 - A simples leitura do dispositivo legal supra não permite interpretação diversa daquela decorrente da literalidade do próprio texto, quais sejam:

a) a quota de depreciação será determinada com base no livro Razão Auxiliar em OTN;

b) a taxa de depreciação será aplicada sob o valor do bem em OTN constante do livro Razão Auxiliar em OTN;



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

c) a quota anual em OTN será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em OTN;

d) o valor a ser registrado como encargo na escrituração comercial será determinado mediante a conversão da quota em OTN para cruzados...

05 - Depreende-se que a legislação estabeleceu requisito prévio, essencial e formal para a determinação do encargo. Assim, para que os mesmos sejam apurados; é necessária a manutenção e escrituração do livro Razão Auxiliar em OTN; onde todos os bens passíveis de depreciação que compõe o ativo permanente serão registrados, identificados e agrupados convenientemente e por período-base; com seus valores em moeda e OTN; onde também fica registrada a taxa aplicada em cada período-base e a taxa acumulada já incidente sobre os bens e onde se apura e registra o encargo em OTN que posteriormente será convertido em moeda para registro na escrituração comercial.

06 - Abdicando do rigor da legislação o fisco solicitou "*demonstrativos do cálculo*" (fls. 02 e 05), numa clara alusão de que mesmo na falta do livro Razão Auxiliar; acataria demonstrativos que comprovassem a exatidão dos valores escriturados. Credito essa postura ao respeito ao princípio da verdade material. No entanto o contribuinte não apresentou nem o livro e nem os demonstrativos de cálculo, não tendo desenvolvido nenhum esforço durante a fiscalização, a impugnação e o recurso; no sentido de identificar os bens as datas de aquisição e os respectivos valores individuais que teriam servido de base para o cálculo da despesa.

07 - Por ocasião da impugnação, às fls. 74; esclarece que "*...o demonstrativo do cálculo das despesas de depreciação relativo ao ano período-base de 1987 foi elaborado por um contabilista que hoje não presta mais serviço à autuada, não possuindo memórias de cálculo da depreciação elaborada naquela época*", deixando claro que não possui qualquer controle sobre os bens do ativo permanente e as respectivas depreciações escrituradas sobre o mesmo. O breve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

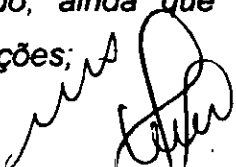
PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

demonstrativo que fez às fls. 73 e 74 nem de longe se presta ao objetivo pretendido, e sobre ele teço alguns comentários; que ajudaram a formar minha convicção:

a) a cópia do "Anexo A" da declaração de IRPJ, juntada às fls. 12; demonstra que a empresa não segregou no ativo permanente a conta de "Terrenos" das contas de "Edifícios e Construções". Pois bem, se não separou; deveria ter adotado para o grupo a menor taxa de depreciação; no caso a de terreno; que é ZERO POR CENTO; ou seja; a conta não poderia ser depreciada. Todavia registrou depreciação com suporte no saldo da mesma;

b) consta as fls. 74, que a taxa do encargo aplicada sobre a conta "Móveis e Utensílios" foi de 9,61%; tendo o valor resultante, de Cz\$ 112.554,23; composto o total da despesa escriturada de Cz\$ 2.001.330,00 (fls. 11 e 74). Pois bem, o percentual de depreciação legalmente admitido para esses bens é de 10% (dez por cento) EM OTN; que convertido em cruzados para o registro da despesa na escrituração jamais se aproximará desses 10%; visto que para tanto seria adotado o valor médio anual da OTN em cruzados. O mesmo raciocínio presta para a conta de "Instalações";

c) intimado as fls. 05 para apresentar os documentos referentes à aquisição dos bens do ativo permanente relativos aos períodos-base de 1987, 1988 e 1989; respondeu relacionando, as fls. 08; aquisições de "Veículos" apenas no ano de 1988; não identificando nenhuma aquisição em 1987. Por outro lado informou, às fls. 07; que a conta "Veículo" possuía em 31/12/87; o valor corrigido de Cz\$ 18.616.570,12. No entanto, se for efetuada a correção monetária do saldo anterior da conta "Veículos, Móveis, Utensílios e Instalações" constante do "Anexo A", fls. 12; no valor de Cz\$ 3.459.757,00; encontraremos o montante atualizado de Cz\$ 15.142.664,43 em 31/12/87. Desta forma, apesar de não ter ocorrido aquisição de veículos no ano de 1987; o valor dos mesmos em 31/12 é superior ao saldo anterior corrigido; ainda que agregando os valores relativos aos móveis, utensílios e instalações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

08 - Efetuei e registrei as observações supra para cimentar meu convencimento no sentido de que a empresa está definitivamente perdida no que tange ao controle dos bens de seu ativo permanente, e conseqüentemente efetuou o registro das depreciações sem qualquer consistência; não tendo como comprovar os valores contabilizados e prejudicando a conferência dos mesmos pelo fisco.

09 - Como agravante existe o fato da empresa ter optado pela tributação com base no lucro presumido no período-base de 1986 (observação às fls. 05). Não se tem nos autos a informação concernente a opção pela forma de tributação exercida nos demais períodos que antecedem a esse, porém é necessário levar em conta que nos exercícios em que a opção pelo lucro presumido for exercida; considera-se que as depreciações transcorreram. A empresa pode até ter efetuado escrituração contábil no período, todavia não se sabe se neles reconheceu corretamente as depreciações.

10 - Assim sendo, para comprovar a exatidão da despesa escriturada; deveria a empresa identificar os bens que compõe o ativo permanente passível de depreciação; o valor e a data de aquisição dos mesmos **e considera-los como depreciados pela taxa integral anual nos períodos em que optou pelo lucro presumido**. Após levantados esses dados e localizados os bens já totalmente depreciados, então se calcularia a depreciação apenas sobre aqueles que ainda tem base de cálculo para tanto.

11 - A alegação constante da impugnação, as fls. 74; de que o fisco teria verificado as contas do ativo imobilizado; pois lançou imposto com suporte em irregularidades sobre elas apurada; não é de ser aceita. A base de cálculo dessas exigências, como se pode constatar pela descrição de fls. 64/65; foi apurada na contabilidade da empresa referente ao período-base da fiscalização e decorreu de escrituração equivocada de notas fiscais de vendas de bens do ativo permanente, assim como do registro como despesa de bens que deveriam ter sido ativados. Nada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

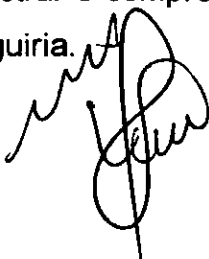
PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

leva a crer que a fiscalização teve acesso a movimentação das contas do ativo permanente em períodos-anteriores.

12 - Não se tem dúvidas a respeito de que as depreciações são despesas operacionais ou custos necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, servindo para registrar na escrituração comercial as perdas decorrentes do desgaste, uso ou obsolescência de bens do ativo permanente. No entanto sua dedutibilidade, para fins de determinação do lucro real; está sujeita às regras de apuração estabelecidas pela legislação de regência anteriormente citadas; assim como a manutenção de controles que permitam ao fisco verificar a exatidão e correção dos valores lançados. A falta desses elementos, a meu ver; autoriza a adição de ofício ao lucro real dos valores contabilizados e não comprovados.

13 - No caso presente, reitero; a empresa foi intimada por 02 (duas) vezes para efetuar as comprovações necessárias e não logrou fazê-lo. Também não identifiquei no processo nenhum esforço no sentido de atender à intimação, talvez porque a mesma não tivesse condições materiais de atendê-la visto a total falta das informações necessárias para tanto. A fiscalização, por seu turno; não teve como conferir a exatidão da despesa registradas e visto o não atendimento às intimações viu-se forçada a exigir o imposto sobre tais valores.

14 - Não cabe alegar que competiria ao fisco garimpar a escrituração do contribuinte visando identificar os bens e as depreciações já incidentes sobre os mesmos, até porque nos períodos em que optou pelo lucro presumido não está obrigado a escrituração contábil e se a manteve não está obrigada a mostrá-la à fiscalização. Ademais, se nem o contribuinte; que efetuou as operações; conseguiu demonstrar e comprovar as ocorrências; com certeza não seria a fiscalização que o conseguiria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002626/92-60
ACÓRDÃO Nº 105-11.661

15 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

16 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO

